

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Assunto: Proposta de Lei nº 96/XV/1.ª (GOV)

Exmos. Senhores Deputados da Assembleia da República,

APESORT – Associação Portuguesa dos Especialistas em Ortodontia, associação com sede em Largo da Maternidade Júlio Dinis, 11 – 4050 -369 Porto e portadora do número de identificação fiscal 513124543, vem, no âmbito da fase de apreciação pública da proposta de lei identificada em assunto, e muito respeitosamente, *apresentar o seu contributo*, o que faz nos termos e com os fundamentos que se seguem.

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 19 de junho de 2023, com pedido de prioridade e urgência, a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV), a qual tem como objeto a alteração dos Estatutos de Associações Públicas Profissionais, “adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março” (cfr. art. 1.º, nº 1).

No que se refere à profissão de médico dentista, esta iniciativa procede à “quarta alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, aprovado pela Lei nº 110/91, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 82/98, de 10 de dezembro, 44/2003, de 22 de agosto, e 124/2015, de 2 de setembro” (cfr. al. a) do nº 2 do art. 1.º).

De entre as várias alterações propostas, duas suscitam profunda preocupação da signatária e motivam o presente contributo, a saber:

- (i) As alterações propostas ao art. 9.º, nº 1, als. a), h) e l) e que se referem às atribuições da Ordem dos Médicos Dentistas,
- (ii) A alteração proposta ao art. 37.º e que diz respeito à organização e competências dos colégios de especialidade,

I - Das atribuições da Ordem dos Médicos dentistas

No art. 9.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas (doravante referida apenas como OMD), norma que disciplina as suas atribuições, a proposta de lei (de ora em diante designada como PL) desconsidera em absoluto a profissão de médico dentista especialista, o que se contesta.

Enquanto associação pública profissional, a OMD tem como atribuições, e entre o mais, regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais, bem como conceder, em exclusivo, os títulos profissionais das profissões que represente (cfr. arts. 2.º e 5.º, nº 1, als. c) e d) da Lei nº 2/2013, de 10.01, na redação dada pela Lei nº 12/2023, de 28.03), profissões essas que são duas: médico dentista e médico

dentista especialista.

Lançando mão da Lei nº 9/2009, de 04.03 (que, entre outros, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais), verifica-se que a mesma define como **profissão regulamentada** “a actividade ou o conjunto de actividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem directa ou indirectamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional” (cfr. al. h) do art. 2º).

Por sua vez, ao definir os pressupostos necessários ao reconhecimento das qualificações profissionais, o referido diploma distingue as duas mencionadas profissões: médico dentista (art. 31º) e médico dentista especialista (art. 32º).

Por outro lado ainda, dando cumprimento ao disposto no art. 51º da referida Lei nº 9/2009, de 04.03, a Portaria nº 35/2012, de 03.02, veio aprovar a “lista de profissões regulamentadas e de autoridades nacionais que, para cada profissão, são competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais e a lista de profissões regulamentadas com impacto na saúde que não beneficiam do sistema de reconhecimento automático “.

Conforme se pode ver do Anexo I da aludida Portaria, são profissões regulamentadas, as de médico dentista e de médico dentista especialista, sendo a OMD a entidade competente para proceder ao reconhecimento das respetivas qualificações profissionais.

Aliás, outra não poderia ser a solução, uma vez que as as qualificações profissionais conducentes à atribuição do título de médico dentista especialista, são, presentemente, adquiridas em ambiente clínico tutelado, no âmbito de cursos universitários de pós-graduação não conferentes de qualquer grau, sendo a OMD, após pronúncia dos respetivos colégios de especialidade, a única entidade com capacidade técnica para regular o acesso ao título de médico dentista especialista.

Em face de tudo quanto se expôs, conclui-se que:

a) A omissão da menção à profissão de médico dentista especialista nas als, a) e h) do nº 1 do art. 9º dos Estatutos da OMD na versão constante da PL, e;

b) A limitação da participação da OMD no ensino pós-graduado à emissão de parecer não vinculativo, resultante da al. l) do nº 1 do art. 9º dos Estatutos da OMD na versão constante da PL;

desconsidera a realidade decorrente do quadro legal supra referido, e atenta em especial contra o disposto nos arts. 2º e 5º, nº 1, als. c) e d) da Lei nº 2/2013, de 10.01, na redação dada pela Lei nº 12/2023, de 28.03).

Com fundamento no que se acabou de referir, sugere-se, em alternativa, a seguinte redação das alíneas em questão:

- Art. 9º, nº 1, al a): “Regular o acesso à profissão de médico dentista e de de médico dentista especialista pelo reconhecimento de qualificações profissionais e exercício da mesma em

matéria deontológica e disciplinar autónoma;”

- Art. 9º, nº 1, al h): *“Atribuir, em exclusivo, o título profissional de médico dentista e de médico dentista especialista;”*

- Art. 9º, nº 1, al l): *“Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão, e estabelecer requisitos que permitam reconhecer a formação pós-graduada como idónea para efeitos de reconhecimento de qualificações profissionais de médico dentista especialista”.*

II – Da organização e competências dos colégios

O art. 14º, nº 2, da Lei nº 2/2013, de 10.01 (cuja redação não foi alterada pela Lei nº 12/2023, de 28.03) consigna que “Os estatutos estabelecem a organização e as competências dos colégios de especialidade profissionais, podendo prever, por razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas, a sujeição a período de estágio ou probatório ou a realização de exame para a obtenção de título de especialidade profissional.”

A PL pretende reformular profundamente o art. 37º dos Estatutos da OMD, propondo que criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade passem a ser definidos por regulamento (cf. art. 37º, nº 5 da PL), que, no nosso entender, atenta contra a lei, nomeadamente contra o referido art. 14º, nº 2 da Lei nº 2/2013, de 28.03.

Por outro lado, nos termos no nº 2 do art. 37º, na redação constante da PL, tal regulamento ficará sujeito a parecer vinculativo do conselho de supervisão.

Acontece que o proposto conselho de supervisão - com competências executivas e disciplinares em manifesta violação do princípio da separação de poderes - retira a indispensável independência aos demais órgãos da OMD pois subordina a sua atividade a um órgão composto por 5 membros e em que apenas 2 deles podem ser médicos dentistas inscritos na respetiva ordem (cfr.. art. 69º-A da PL).

Atento tudo quanto supra se alegou, propõe-se **a manutenção da redação do art. 37º do Estatutos da OMD atualmente em vigor.**

III – Notas finais

As duas questões supra apresentadas constituem, como já se disse, as preocupações principais da signatária.

Todavia, e tendo em conta que a participação dos destinatários das normas no processo da sua elaboração permite antecipar problemas de aplicação das mesmas (até porque os seus destinatários estão mais avisados para certas dificuldades de execução), sendo uma forma de garantir uma maior aceitação das normas e, bem assim, garantir a proporcionalidade e justiça das mesmas, levando o legislador a regular apenas na medida do necessário, aduz-se ainda no presente duas outras sugestões.

A primeira: caso os colégios de especialidade passem a ser tidos como órgãos da OMD (o que sucederá em

caso de aprovação da redação dada pela PL à al. i) do nº 1 do art. 25º), considera-se que, atendendo ao diferente universo eleitoral, à natureza técnica e consultiva dos colégios e à necessidade de assegurar a sua imparcialidade no exercício das suas funções, a sua eleição também não deve fazer parte de uma lista única, à semelhança do que sucede com os conselhos deontológico, de disciplina e de supervisão. Sugere-se, assim, a seguinte redação para o nº 1 do art. 28º:

“A eleição de todos os órgãos é feita numa lista única, salvo a do conselho deontológico e de disciplina, do conselho de supervisão e dos colégios de especialidade.”

A segunda: a redação prevista na PL para o art. 59º, nº 1, al. I) não contempla a atribuição do título de médico dentista especialista, gerando um vazio jurídico. Para obstar a tanto, propõe-se a manutenção da redação atualmente em vigor do art. 59º, nº 1, al. I), ou seja:

“Propor a criação de novas especialidades e atribuir os respetivos títulos;”.

Termos em que se conclui.

P'la APESORT – Associação Portuguesa dos Especialistas em Ortodontia

Américo Fernando Ribeiro Ferraz

(Presidente da Direção da APESORT)

|